



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 319 /2007

SESSÃO DE 13/04/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001114/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200309830

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - NOTA FISCAL DESTINADA À CONTRIBUINTE BAIXADO – PROCEDÊNCIA.** Após consulta no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará constatou-se que a empresa destinatária da mercadoria encontrava-se baixada. Decisão amparada no art. 97 da Lei n° 12.670/96. Responsabilidade atribuída pelo art. 16, II, “c” da Lei n° 12.670/96. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “k” da Lei n° 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O agente fiscal relata no bojo do auto de infração que a empresa autuada, transportava mercadorias acompanhadas do documento fiscal de nº 000204 emitida por C.L.R. F. Indústria Metalúrgica Ltda EPP cujo destinatário estava com sua inscrição baixada de ofício.

Indica o art. 92 c/c art. 170, II, "i" do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos. Como penalidade sugere o art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96.

Termo de Retenção ou Apreensão nº 022/2006, Termo de Retenção ou Apreensão nº 169/2005, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 004354, Cópia da Nota Fiscal nº 000204, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 05/2006, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia dormitam às fls. 03/09.

A decisão monocrática, atravessada às fls.11/13, resultou na procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão monocrática condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 17/20 alegando a improcedência da autuação sob o argumento de que o fato gerador, que eventualmente se assinala como a constituição da infração, não pode ser atribuída à transportadora. Acrescenta que a autuada realizava o transporte da carga devidamente acompanhada do documento fiscal respectivo, bem como afirma que a empresa agiu em conformidade com o que lhe coubera for força de lei. Por fim, ressalta que o auto de infração não atende aos princípios constitucionais, merecendo, pois, ser contido, como forma de assegurar à transportadora a prerrogativa de rejeitar as exigências que lhe são impostas por outra via que não seja a da lei.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 75/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 31/32, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 33.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial do presente processo de acusação relativa à transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará.

Após análise das peças que substanciam os autos, verifica-se que a empresa destinatária das mercadorias indicada no documento fiscal de nº 000204 encontrava-se em situação fiscal "baixada de ofício". Contudo, embora lavrado o Termo de Retenção nº 022/2006 em conformidade com a previsão contida no § 4º do art. 831 do RICMS, não procedera à sua regularização perante o fisco estadual.

De fato, a legislação tributária estadual proíbe o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular em razão de o destinatário encontrar-se baixado do CGF, nos termos do art. 97 da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

**"Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 79."**

Por seu turno, a responsabilidade tributária recaída sobre o sujeito passivo, Transportadora Econômica Ltda, está prevista legalmente no art. 16 da Lei referida acima, *in verbis*:

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:  
II - o transportador em relação à mercadoria:**

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;**

Assim, a empresa autuada deverá se sujeitar à sanção preconizada no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96:

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 702,00

ICMS: R\$ 81,54

MULTA: R\$ 108,00

TOTAL: R\$ 189,54



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2007.

  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Edidam Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO